



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000285043**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308838-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO ZAMPIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado HUSSAM ABDUL RAZZAK MAJZOUN.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
São Paulo

**VOTO Nº 27.572**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2308838-82.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL — F.R. TATUAPÉ)**

**AGRAVANTE: FABIO ZAMPIERI**

**AGRAVADO: HUSSAM ABDUL RAZZAK MAJZOUN**

**INTERESSADA: INSTITUIÇÃO DE ENSINO COLÉGIO AMORIM LTDA.**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO**

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento iniciada pelo advogado da autora (honorários de sucumbência) - Decisão de primeiro grau que indefere a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agravo interposto pelo exequente - Medida desprovida de utilidade prática - Inviabilidade de se obter penhora sobre percentual do vencimento, do salário, da remuneração ou dos proventos do executado - Hipótese não abrangida na exceção prevista no artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil - Ausência de elementos que evidenciem que a penhora não comprometerá a subsistência do devedor - Contas de FGTS e PIS - Impenhorabilidade absoluta - Artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75 - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 282 dos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal voltado a obter informação acerca da “existência de contas de FGTS e PIS PASEP” e dos “valores existentes”, com consequente ordem de bloqueio e transferência para a conta judicial.

O exequente pede a reforma da decisão para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que apresente informações acerca da existência de valores depositados no FGTS e PIS PASEP.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 8).

É o relatório.

A decisão recorrida foi assim proferida: *Fls. 278/280: Pedido de Construção/ penhora/ arresto de valores do PIS - Plano de Integração Social - e FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: Com o devido acatamento o pedido esbarra em expressa proibição legal. INDEFIRO o oficiamento e a construção/ penhora/arresto dos valores depositados em nome da parte requerida/executada a título de contribuições ao PIS – Programa de Integração Social e ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, visto que há expressa vedação legal para penhora/ construção de tais valores, tal como preceituam o art. 4º, da Lei Complementar 26/75 (PIS) e os art. 2º, §2º e art. 20, §8º, da Lei 8.036/90. Int.*

O inconformismo não comporta acolhimento.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu “caput” e no inciso IV, dispõe que “São impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional”.

Por sua vez, o § 2º do mencionado dispositivo legal estabelece que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, no art. 529, § 3º”, de tal forma a excepcionar a impenhorabilidade e a permiti-la quando voltada ao pagamento de dívida alimentar, o que não é o caso dos autos, cabendo observar ser inaplicável ao caso concreto a Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal (“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”), uma vez que está voltada a regular a satisfação de crédito em execução contra o poder público.

Diante disso, proventos ou salários eventualmente recebidos pela parte agravada não são passíveis de penhora.

Sobre a matéria, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de indeferimento do pleito de expedição de ofícios ao INSS e à CEF. Insurgência do exequente. Inadmissibilidade. Expedição de ofícios com a pretensão de penhora de saldo de contas do FGTS e PIS. Descabimento, em razão do caráter alimentar de que se revestem, bem como de sua impenhorabilidade, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, do artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão preservada. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2275316-06.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Marcos Gozzo, 21.6.2021)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Despacho que indefere a expedição de ofícios ao INSS e à CEF objetivando informações sobre a existência de eventual vínculo empregatício ou algum benefício previdenciário em nome da executada- Insurgência da exequente - Descabimento - Diligência ineficaz diante da impossibilidade de penhora das verbas de caráter alimentar - Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2045767-95.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, 14.4.2021)*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
São Paulo

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA DE CHEQUES PRESCRITOS. Pretensão de expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao INSS para apuração da existência de eventual vínculo empregatício ou remuneração percebida pelo agravado. Impenhorabilidade de remuneração (provento de aposentadoria ou salário). Vedada a penhora da remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar. Precedentes do E. STJ. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2177042-07.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, 31.7.2020)*

Assim, era mesmo caso de indeferir a pretensão voltada a obter o deferimento do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de se constatar o saldo das contas ligadas ao FGTS e ao PIS PASEP do agravado, já que o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 (“*O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. § 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis*”), bem como o artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75 (“*As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares*”), dispõem sobre a impenhorabilidade absoluta de tais contas, tornando a referida medida igualmente desprovida de utilidade prática.

Conforme se depreende de precedente do Superior Tribunal de Justiça, “*A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos. Recurso especial não provido*” (3ª Turma, REsp nº 1.619.868/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 24.10.2017).

Convergente a esse é o entendimento deste Tribunal:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Penhora de valores oriundos de FGTS em nome do executado - Inadmissibilidade - Verba de natureza alimentar - Impenhorabilidade - Incidência do art. 2º, § 2º da Lei 8.036/1990 - Impenhorabilidade mantida mesmo no caso de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais - Precedente do STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido (Agravado de instrumento nº 2213032-93.2019.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
São Paulo

Privado, Relator Desembargador Álvaro  
Torres Júnior, 24.3.2020)

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para informações de saldo de FGTS em nome da executada - Inconformismo - Decisão fundada na impenhorabilidade de saldo de FGTS em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais - Regramento específico - Entendimento do C. STJ no sentido de excepcionar a impenhorabilidade do FGTS somente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes - Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido (Agravado de instrumento nº 2287484-74.2019.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Jayme de Oliveira, 03.3.2020)*

De rigor, portanto, a ratificação da decisão contra a qual o agravante se insurge.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN  
Relator